



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

Direta Municipal. Município de Brejo do Cruz. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco Dutra Sobrinho. Exercício 2007. *Falhas não condizentes à reprovação das contas. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.*

PARECER PPL TC 256/2010

Em exame a prestação de contas do Município de Brejo do Cruz, da responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, exercício de 2007.

O município sob análise possui 12.424 habitantes e IDH¹ 0,635 ocupando no cenário nacional a posição 4.024^{o2} e no estadual a posição 30^o.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 8.441.111,51	R\$ 734,52	R\$ 9.956.215,89	R\$ 801,37
Despesa DTG	R\$ 8.429.638,29	R\$ 733,52	R\$ 9.512.335,92	R\$ 765,64
Função Saúde	R\$ 2.083.949,42	R\$ 181,34	R\$ 2.350.577,55	R\$ 189,20
Função Educação	R\$ 2.486.788,88	R\$ 216,39	R\$ 2.702.267,44	R\$ 217,50
Função Administração	R\$ 919.044,68	R\$ 79,97	R\$ 1.099.285,58	R\$ 88,48
Despesa com Pessoal	R\$ 4.229.775,21	R\$ 368,06	R\$ 4.629.169,13	R\$ 372,60
Despesa Pessoal x DTG		50,18%		48,66%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 663.470,17	R\$ 57,73	R\$ 897.736,22	R\$ 72,26
Limite Mínimo	R\$ 731.200,05	R\$ 63,63	R\$ 1.098.215,88	R\$ 88,39
Aplicado X Limite		-9,26%		-18,26%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	27	R\$ 92.103,29	27	R\$ 100.083,98
Aplicação por Professor	112	R\$ 22.203,47	112	R\$ 24.127,39
Aplicação por Aluno	2.712	R\$ 916,96	2.306	R\$ 1.171,84
Índices				
Alunos X Escola	100		85	
Alunos X Professores	24		21	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 66.901,07	R\$ 5,82	R\$ 90.347,52	R\$ 7,27
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 120.487,70	R\$ 45,55	R\$ 125.504,02	R\$ 54,42

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007

¹ Índice de Desenvolvimento Humano

² O Brasil possui 5.563 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 17,95% e 12,84%, índices reveladores de que o gasto por habitante foi praticamente idêntico R\$ 733,52 em 2006 e R\$ 765,64 em 2007.

A Despesa com as funções **Educação, Saúde e Administração** apresentaram acréscimos de 8,66%, 12,79% e 19,61%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 916,96 passando agora para R\$ 1.171,84 o que representa acréscimo de 27,80%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 14,97% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 9,44%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 48,66% contra os 50,18% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 72,26 contra R\$ 57,73, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 25,16%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 7,27 e R\$ 54,42, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 35,05% (R\$ 5,82 em 2006) enquanto que o segundo apresentou também acréscimo de 4,16% (R\$ 45,55 em 2006).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos, de inspeção *in loco*³ e da defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o não atendimento quanto:

- 1.1 Comprovação da publicação do REO do 2º Bimestre e do RGF do 2º semestre em órgão de imprensa oficial.

2. Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 777, de 11/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.941.945,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.470.972,50, equivalente a 50% das despesas fixadas.

³ 15 a 20 de março de 2010

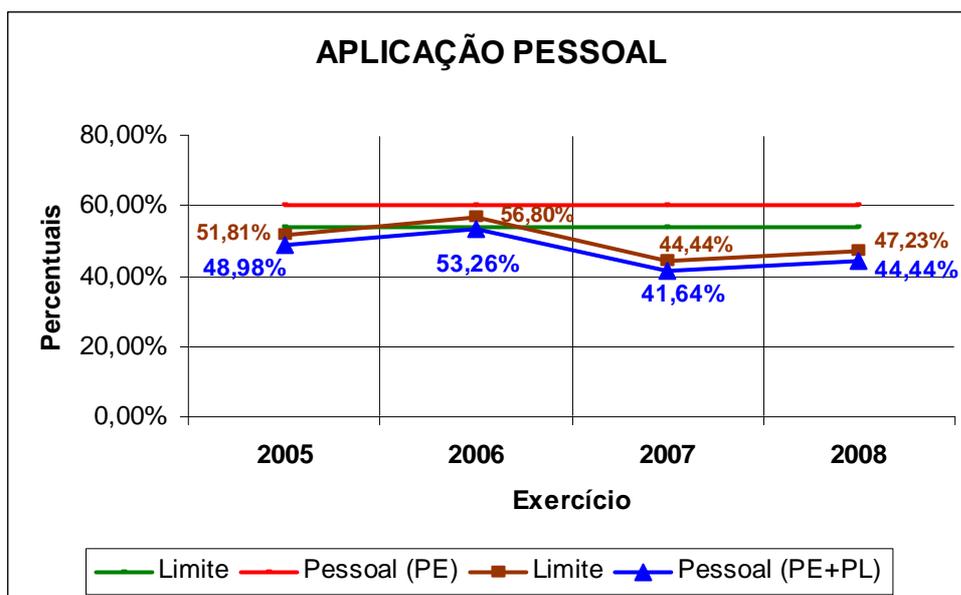


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

3. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 11.723.313,56 correspondeu a **78,46%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 9.512.335,92 correspondeu a **63,66%** da fixação.
4. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 971.071,84, os quais representaram 10,21% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo de origem municipal e federal. Segundo informação do Tramita foi formalizado processo específico de obras⁴, tendo esta Corte de Contas decidido pelo julgamento regular das despesas e, bem assim, pelo encaminhamento de cópia da decisão e dos relatórios da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto a irregularidade respeitante ao novo plano de trabalho do Convênio FUNASA – EP 2119/06, objeto do 1º Termo Aditivo da obra de implantação de melhorias sanitárias domiciliares (MSD).
5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
6. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:

6.1 Despesas com **Pessoal** representando 44,44% da Receita Corrente Líquida, sendo **41,64%**, do Executivo e **2,80%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2004 o gasto de pessoal vem decaindo e se comportando dentro do limite legal.



6.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁵ (MDE) representando **23,82%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto em 2005 e 2006 se comportou em patamar superior ao limite constitucional.

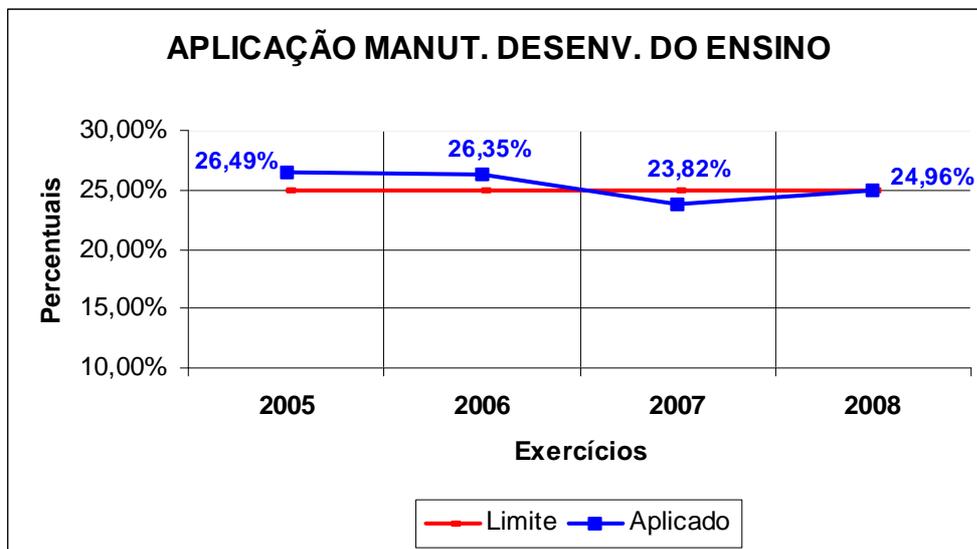
⁴ Processo TC 02596/09 – Acórdão AC2 TC 130/2010

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

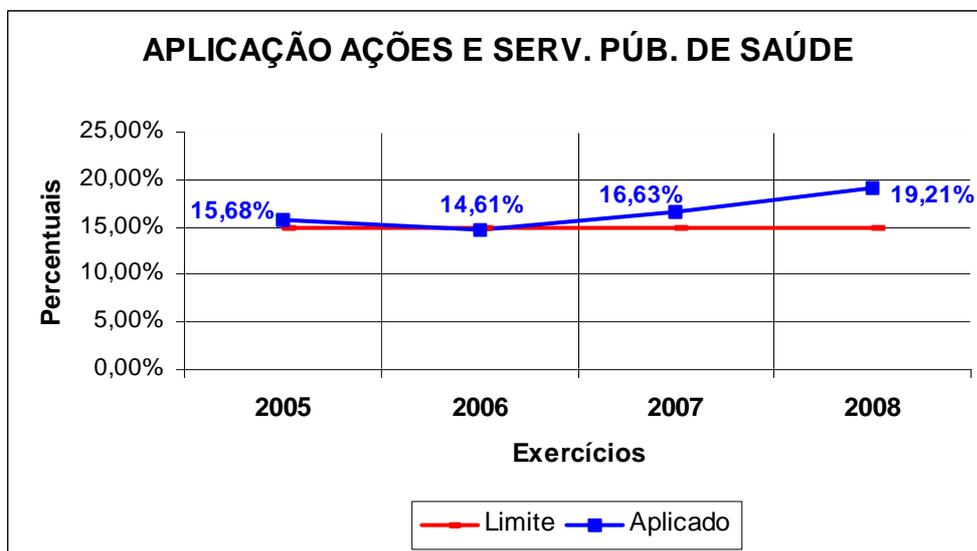


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08



6.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁶, atingiram o percentual de **16,63%** da receita de impostos e transferências⁷. Vale ressaltar que desde 2005, em que pese a relevação da falha tocante a não aplicação de 0,39% dos recursos de impostos e transferência em Saúde no exercício de 2006 (14,61%), o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



6.4 Destinação de **59,15%** dos recursos do **FUNDEB**⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que nos exercícios de 2005 e 2006 já examinados por esta Corte, o gasto situou-se acima do limite legal.

⁶ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

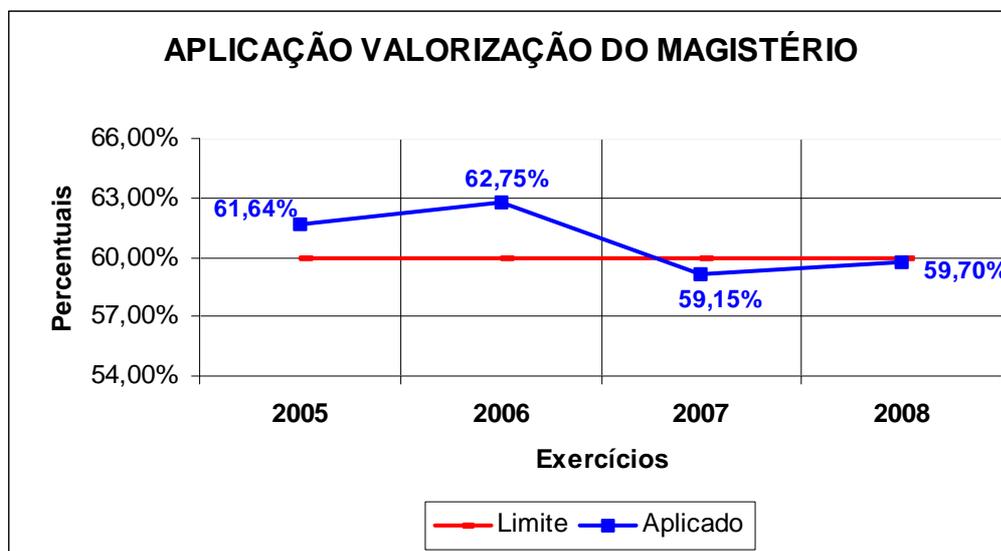
⁷ Vide fl. 4817 – vol. 14

⁸ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

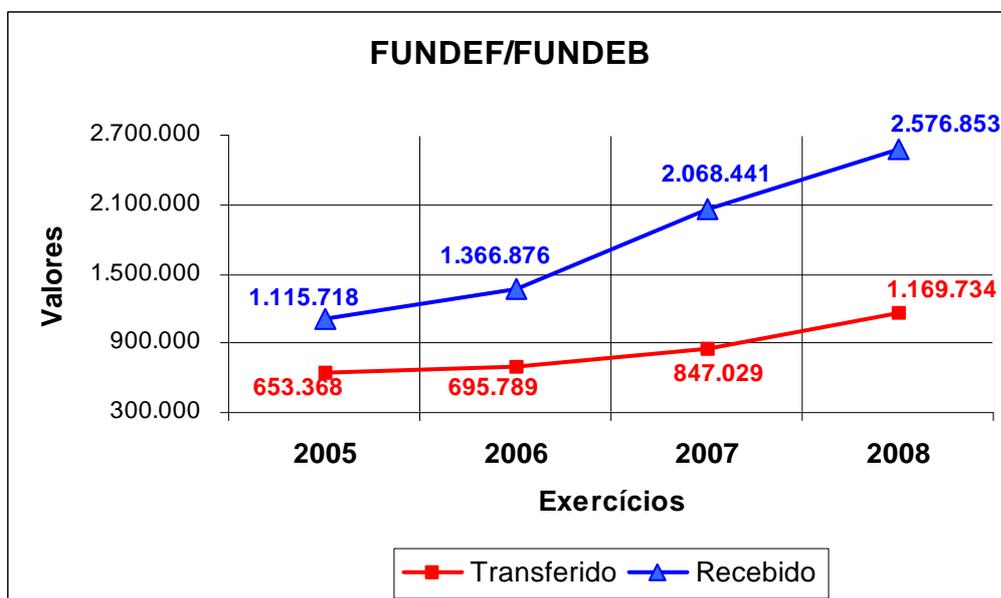


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08



6.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 2.068.441 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 847.028,88



7. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

7.1 O **balanço orçamentário**, erroneamente elaborado, apresentou **superávit** equivalente a **4,46%** da receita orçamentária arrecadada;

7.2 O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 697.514,32** distribuído na conta Caixa e Bancos na proporção de 1,49% e 98,51% respectivamente;

7.3 O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 477.456,90**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

7.4 A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 4.414.663,65 correspondendo a **38,14%** da Receita Orçamentária Total Arrecadada, sendo constituída de Dívida Flutuante (0,33%) e Dívida Fundada⁹ (99,64%), respectivamente.

8. Denúncia:

8.1 Doc. TC 03940/09 que trata do Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, onde foi constatada irregularidades em procedimentos licitatórios nos exercícios de 2006 e 2007, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar PANE. A Auditoria, à vista dos fatos já apurados na esfera federal, examinou os Convites 09/2007 e 25/2007, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, confirmando as irregularidades constantes da Controladoria.

9. Da Gestão Geral, o Órgão de Instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

9.1 Diferença no valor de R\$ 3.194,07¹⁰ entre os recursos do FPM repassados ao Município e o contabilizado na PCA;

9.2 **Não realização de licitação**¹¹ para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 1.227.267,48 representando 12,90% da despesa orçamentária¹². (fl.2137, item 6.1 c) e fl. 4812, item 13.2.5)

9.3 Não disponibilidade de parte da documentação solicitada durante a inspeção in loco, trazendo prejuízo à análise.

9.4 Irregularidades¹³ verificadas, durante inspeção in loco, nos PSF;

9.5 Aplicação dos recursos do **FUNDEB** na Remuneração e Valorização do Magistério, abaixo do limite legal, cujo índice foi de 59,15%; (fl. 2139, item 8.1.1 e fl. 4814/15, item 13.2.6)

9.6. Aplicação em MDE, equivalente a 21,90% da receita de impostos inclusive os transferidos. (fl. e fl. 4815/16)

9.7 Acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, de forma irregular pelo Sr. **José Tavares Linhares** ocupante do cargo efetivo de Contador da Prefeitura e contratado pela Câmara Municipal para exercer, também, a função de contador e responsável técnico pela prestação de contas e, bem assim, acumulação irregular pelo Sr. **Amarildo Gomes Fernandes**, Digitador e ocupante do cargo de Secretário de Finanças do Município e, na Câmara Municipal, contratado como prestador de serviços para digitação de empenhos. (fls. 2146/47)

9.8 **Classificação contábil incorreta de pessoal**, no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiro/Pessoa Física, em vez do elemento 04 – contratação por Tempo Determinado (fl.2147 e fls. 4820, item 13.2.11)

9

Dívida Fundada	Valor
INSS	3.576.695,20
FGTS	232.379,16
SAELPA	401.402,30
CAGEPA	145.676,96
Instituto de Previdência	43.938,76
Total	4.400.092,33

¹⁰ Valor do ICMS informado no DAF: R\$ 602.485,53 – R\$ 599.291,46 (vlr. contabilizado na PCA) = R\$ 31.94,07

¹¹ Vide anexo I

¹² Despesa orçamentária: R\$ 9.512.335,92

¹³ Estrutura e funcionamento inadequados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

9.9 Diversas Irregularidades nas estruturas físicas verificadas nas escolas municipais, durante inspeção in loco (fl. 4820/21)

9.10 **Falta de recolhimento de R\$ 72.192,36¹⁴ ao INSS**, referente às obrigações patronais sobre a folha de pessoal; (fl.2149, item 12 e fl. 5036/37, item 13.2.14)

9.11 **Empenhos incorretamente¹⁵ elaborados**, dificultando a transparência das contas públicas; (fl. 2150 e fl. 4825);

9.12 **Pagamento com recursos indevidos** à Secretária de Educação e a Diretora de Educação da Prefeitura no valor de R\$ 24.297,20, devendo, os recursos serem devolvidos à conta do FUNDEB com recursos outros do Município; (fl.2150, item 13.1 e fl. 4815)

9.13 **Irregularidades em processos licitatórios¹⁶** solicitados durante inspeção in loco. (fl. e fl. 4827)

9.14 **Divergência nas informações das consignações¹⁷** a serem recolhidas a previdência constantes nas GFIP e nas folhas de pagamento dos agentes políticos e servidores do Município no valor de R\$ 152.208,17 (fl. e fl.4835, item 13.2.18)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- 1) pela Declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal.
- 2) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço;
- 3) pela Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, por transgressão de normas legais e constitucionais;

14

	Discriminação	Valor – R\$
A	Venc. e vantagens fixas – 3.190.11	874.303,96
B	Contratados 31.90.04	1.332.988,09
C	Total Pessoal = A+B	2.207.292,05
D	Obrigações patronais estimadas = 21% C	463.531,33
E	Obrigações patronais pagas	391.338,97
F	Valor não recolhido estimado = E-F	72.192,36

¹⁵ Despesas com o INSS, FGTS e Precatórios com a descrição do credor incorreta

16

Modalidade	OBJETO	VALOR – R\$
T. Preços 01/2007	Fornecimento de combustíveis	262.568,00
T. Preços 02/2007	Fornecimento de matérias permanentes para o Hospital Dr. Odilon Maia Filho	116.572,00
Convite 01/2007	Construção do Portal da entrada da cidade (***)	71.269,24
Convite 07/2007	Fornecimento de materiais descartáveis e de expedientes (***)	34.993,10
Convite 09/07	Fornecimento de 3.500kg de frangos para merenda escolar	11.550,00
Convite 25/2007	Construção do Portal da entrada da cidade (***)	71.269,24
Convite 29/2007	Construção de barragem mista com comportas removíveis	101.890,00
Dispensa 02/2007	Contratação de pessoas físicas e jurídicas para o programa Brasil Alfabetizado	14.248,00

17

Obrigações Patronais	Valor-R\$
Recolhimento – guias GFIP	429.002,37
Folhas de pagamento	581.210,54
Diferença	152.208,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

4) Imputação de débito ao Prefeito no valor de R\$ 3.194,07, em razão da diferença entre os recursos do ICMS repassados ao Município e os contabilizados na PCA.

5) Comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo.

6) Recomendação no sentido de guardar estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e, bem assim, às leis 4.320/64 e lei 8.666/93.

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos demais exercícios da Gestão do Prefeito:

2005	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 90/2007
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 65/2009
2008	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 191/2010

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de A. Lucena, e que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu parcialmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **Gestão Geral**, relativamente às despesas condicionadas, não obstante a Auditoria ter dado como não atendido o gasto na **Remuneração e Valorização do Magistério** que foi de 59,15% dos recursos do FUNDEB, entendo assistir razão à defesa quando questiona a exclusão do valor de R\$ 24.716,39 por se tratar de pagamentos à Secretária e Diretora de Educação.

Com efeito, do mesmo modo observado na prestação de contas do exercício de 2008, estas servidoras são efetivas no cargo de Magistério e de acordo com o art. 22, § único, inciso III da Lei do FUNDEB¹⁸, considera-se como profissionais do magistério da educação: “docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”.

Neste raciocínio, em harmonia com a decisão nos autos da prestação de contas de 2008, entendo que estes gastos devem ser incluídos, passando o índice do gasto em Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEB para **60,34%**¹⁹, sendo, portanto descabida a devolução desta importância com recursos outros à conta do FUNDEB pelo gestor.

Quanto à despesa com **MDE**, em que pese ter a Auditoria apontado o percentual de 23,82, entendo que, na verdade este foi de **26,72%**, porquanto, em decorrência de preliminar suscitada na sessão do dia 24 de novembro, a Auditoria considerou, apenas para efeito de cálculo, levando em consideração a proporcionalidade das despesas com pessoal na função Educação em relação à despesa total, as despesas

¹⁸ Lei federal 11.494/2007

¹⁹ Total aplicação Magistério: R\$ 1.223.510,19 + R\$ 24.716,39 = R\$ 1.248.226,58/R\$ 2.068.441,23 (rec. do período + aplicação financeira) = **60,34%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

com parcelamento decorrente do item INSS-Parc-ADM, restando como não computado os valores mensais à título de PARC./RET.INSS.

Vale ressaltar que o percentual encontrado de 26,72% recebeu a chancela do Auditor de Contas Públicas e Chefe do DEAGM II, Edmilson Augustinho de Pontes (fl. 5326, vol. 15).

Respeitante a diferença entre os recursos do FPM repassados ao Município e o contabilizado na PCA, que, diz a Auditoria em seu relatório (fl. 5035/39 - vol 15) ser de R\$ 3.194,07²⁰, acato a justificativa da defesa quando afirma que a diferença é na verdade de R\$ 18.351,68²¹, como inicialmente apontado pela instrução.

Acerca deste valor total, observa-se que o lançamento está devidamente registrado no sítio do Banco do Brasil nos dias 03/04/2007 (cota-parte do ICMS – R\$ 1.876,14 – fl. 5057, vol 15) e 26/06/2007 (cota-parte do ICMS – R\$ 16.475,54 – fl. 5058, vol. 15).

Com efeito, o que na verdade ocorreu é que, equivocadamente, estes valores foram registrados como receitas provenientes da cota-parte do IPVA, também devidamente comprovado nos autos (fls. 2246), de modo que não há razão para imputação de débito.

Concernente à acumulação de remuneração irregular pelo Contador e Digitador na Prefeitura e Câmara Municipal, nesta última como prestação de serviços, entendo tal como já assinalado na prestação de contas do exercício de 2008, medidas já foram adotadas, uma vez que esta Corte de Contas, quando do julgamento da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, já adotou providências.²²

Respeitante à não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 1.227.267,48²³, representando 12,90% da despesa orçamentária, a despeito do Parecer

²⁰ Valor do ICMS informado no DAF: R\$ 602.485,53 – R\$ 599.291,46 (vlr. contabilizado na PCA) = R\$ 31.94,07

²¹

Demonstrativo dos valores creditados a título de ICMS			
meses	Créditos - sist. Inform. Banco do Brasil –R\$	Registros	Diferença
janeiro	58.420,18	58.420,18	
fevereiro	42.630,83	42.630,83	
março	50.327,96	50.327,96	
abril	51.485,07	49.608,93	1.876,14
maio	57.905,31	57.905,31	
junho	48.644,43	32.468,89	16.475,54
Julho	52.218,65	52.218,65	
Agosto	49.101,14	49.101,14	
Setembro	42.854,33	42.854,33	
Outubro	62.300,93	62.300,93	
Novembro	51.494,05	51.494,05	
dezembro	50.260,26	50.260,26	
Total	617.643,14	599.291,46	18.351,68

²² Acórdão APL TC 817/2010 - 1) Recomendar ao gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da CF, sob pena de multa e outras cominações legais.

2) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos.

²³ Vide anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

PN TC 52/2004²⁴, entender que este fato é suficiente para rejeição das contas, merece ser objeto de reflexão e ponderação por esta Corte, senão vejamos:

Das despesas relacionadas como não licitadas fl. 4812/13, vol. 14, não tenho o mesmo olhar da Auditoria para impugnar alguns procedimentos licitatórios e, bem assim, entender que as despesa não foram licitadas, até porque, devo guardar coerência com outras decisões desta Corte.

Para a Auditoria, o montante não licitado inicialmente apontado foi de 1,9 milhões, após análise de defesa, foi reduzido para 1,2 milhões, que no meu sentir ficou bem abaixo disso, porquanto entendo que deve ser também excluído:

a) R\$ 52.356,33 (implantação de sistema de esgotamento sanitário – TP 05/06 e 05/06) - decorrente da diferença entre o valor empenhado (R\$ 865.492,46) e o valor licitado (R\$ 813.136,13);

b) R\$ 153.268,66 (implantação de pavimentação em paralelepípedos) - Advém de contrato decorrente da Tomada de Preços 03/2006;

c) R\$ 262.568,00 (fornecimento de combustível – TP 01/07) - falhas no procedimento licitatório;

d) R\$ 8.460,00 (transporte de estudantes), já que o valor suplantado foi de apenas R\$ 460,00;

e) Quanto aos demais procedimentos, a exemplo das despesas com gêneros alimentícios (aquisição de frutas e verduras) tidas como não licitadas, neste caso particular, entendo que são alimentos sazonais e, em muitas situações, em falta no mercado, razão pela qual, no meu sentir, não foram realizados procedimentos licitatórios para as seguintes despesas:

Discriminação	Favorecido	Valor – R\$
Apresentação da banda solteirões do Forro	BCM Produções Ltda.	18.000,00
Aluguel dos sistemas contabilidade pública	Elmar Processamento de dados Ltda.	18.000,00
Locação de som p/ festividades no município	Rafael Santos Diniz	9.300,00
Fornecimento de material de expediente	Maria Florência de Oliveira e outros	23.924,93
Fornecimento de gêneros alimentícios	José Roberto da Silva e outros	34.939,20
Fornecimento de carne bovina	Francisco Oliveira da Silva e outros	34.227,28
Fornecimento de peças de reposição p/ veículos	Caico Diesel Ltda. e outros	17.476,88
Fornecimento de material de limpeza	José Dutra de Araújo e outros	35.050,46
Fornecimento de botijões de gás	M. de Lourdes M. de Sousa e outros	17.802,00
Fornecimento de merenda escola	Ilaudeny Fernandes de Andrade	13.743,70
Fornecimento de pneus p/ veículos do município	Gemilto Sousa da Silva e outros	27.382,00
Fornecimento de Camisetas	Francisco de Assis Dantas e outro	8.318,00
Fornecimento de soros hospitalares	Fresenius Kabi Brasil Ltda.	9.234,00
Fornecimento de material odontológico	Dental Real – C. Veloso	32.397,50
Total		267.398,45

²⁴ Parecer PN TC 52/2004 - 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF)

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

Pois bem, diante do exposto, entendo que não foram licitadas despesas no montante de R\$ 299.795,95, representando 3,15% da despesa total²⁵, razão pela qual entendo que pode ser relevado.

Tocante ao recolhimento à menor de contribuição patronal deve ser dada comunicação à Receita Federal para as providências a seu cargo.

Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, a exemplo da classificação incorreta de despesas de pessoal, falhas em procedimentos licitatórios, irregularidades nas escolas municipais e, bem assim, nos PSF, empenhos referentes a despesas com o INSS, FGTS e Precatórios com a descrição do credor incorreta, estes são merecedores de recomendação, sem prejuízo de aplicação de multa por infringir ditames das leis 4.320/64 e 8.666/93 e ainda por revelar aspectos negativos da gestão.

Dito isto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Emita** e encaminhe à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho.

2. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.

3. **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

5. Recomende à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

²⁵ R\$ 9.512.335,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Dutra Sobrinho, *com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.*

2. Recomendar à Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária.

3 Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

3.1 Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho,

3.2 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.

3.3 **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3.4 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02245/08

ANEXO 1

Modalidade	OBJETO	CREADOR	VALOR – R\$
T. Preços 02/06 e 05/06	Implantação de sistema de esgotamento sanitário (****)	SIBEZA – Silva Bezerra Construções Ltda.	52.356,33
T. Preços 03/2006	Implantação de pavimentação em paralelepípedos (*****)	Gema Construções e Com. Ltda.	153.268,66
T. Preços 01/2007	Fornecimento de combustíveis	Maria de Lourdes Rodrigues de Melo	262.568,00
T. Preços 02/2007	Fornecimento de material permanente p/ Hospital	Fortmed Com. Serv. E Repres. Ltda. e outro	116.572,00
Convite 01/2007	Construção do Portal da entrada da cidade (***)	SIBEZA – Silva Bezerra Construções Ltda.	71.269,24
Convite 07/2007	Fornecimento de materiais descartáveis e de expedientes (***)	Distribuidor de Bebidas e Alimentos (**)	34.993,10
Convite 09/07	Fornecimento Gêneros Alimentícios (***)	José Roberto da Silva e outros	72.231,50
Convite 15/07	Fornecimento Mat. Odontológico (*)	Dental Real – C. Veloso	32.397,50
Convite 24/07	Transporte de Estudantes (*)	José Fernandes Batista	8.460,00
Convite 25/07	Fornecimento de 3.500 Kg de frangos	Cipriano Forte Neto	11.550,00
Convite 29/07	Construção de uma Barragem Mista (***)	SIBEZA – Silva Bezerra Construções Ltda.	101.890,00
Dispensa 02/07	Contratação de pessoas físicas e jurídicas p/ o Programa Brasil Alfabetizado	Vera Lúcia de Medeiros e outros	14.248,00
Convite	Apresentação da banda solteirões do Forro (*)	BCM Produções Ltda.	18.000,00
Convite	Aluguel dos sistemas contabilidade pública	Elmar Processamento de dados Ltda.	18.000,00
Convite	Locação de som p/ festividades no município	Rafael Santos Diniz	9.300,00
Convite	Fornecimento de matérias de expediente (*)	Maria Florência de Oliveira e outros	23.924,93
Convite	Fornecimento de gêneros alimentícios (*)	José Roberto da Silva e outros	34.939,20
Convite	Fornecimento de carne bovina (*)	Francisco Oliveira da Silva e outros	34.227,28
Convite	Fornecimento de peças de reposição p/ veículos	Caico Diesel Ltda. e outros	17.476,88
Convite	Fornecimento de material de limpeza (*)	José Dutra de Araújo e outros	35.050,46
Convite	Fornecimento de botijões de gás (*)	M. de Lourdes M. de Sousa e outros	17.802,00
Convite	Fornecimento de merenda escolar (*)	Ilaudeny Fernandes de Andrade	13.743,70
Convite	Fornecimento de pneus p/ veículos do município	Gemilto Sousa da Silva e outros	27.382,00
T. Preços	Fornecimento de frutas e verduras p/ merenda (*)	Francisco Saraiva Filho e outros	28.064,70
Convite	Fornecimento de Camisetas (*)	Francisco de Assis Dantas e outro	8.318,00
Convite	Fornecimento de soros hospitalares	Fresenius Kabi Brasil Ltda.	9.234,00
Total			1.227.267,48

Notas:

(*) Estes processos licitatórios não foram disponibilizados à Auditoria, nem durante o período da inspeção “in loco”, nem na defesa, apenas, o processo relativo ao transporte de estudantes foi disponibilizado na defesa que apresenta irregularidades.

(**) Embora os Processos constem no SAGRES “On Line” as despesas referentes a eles foram inicialmente consideradas não licitadas em virtude dos mesmos não terem sido disponibilizados à Auditoria, durante o período da inspeção “in loco”. Junto a isto, foram verificadas irregularidades nestes processos encaminhados na defesa, item 13.2.17.

(***) Despesas consideradas não licitadas devido as irregularidades constatadas no Relatório de Inicial junto a isto, foram mantidas também irregularidades nestes processos, disponibilizados na defesa, analisados pela Auditoria, conforme item 13.2.17, deste relatório.

(****) Implantação de Sistema de Esgoto – Despesas não empenhadas no valor de R\$ 52.356,33, referente à diferença entre o valor empenhado (R\$ 865.492,46) e o valor licitado (R\$ 813.136,13).

(*****) Despesas referentes a Implantação de pavimentação em paralelepípedos não licitadas.